



ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-AR-30643/91.8

(Ac. SDI 1023/92)

MCM/tg/eab

A eventual violação de Enunciados do TST não autoriza o exercício de Ação Rescisória, a falta de previsão legal.

Ação Rescisória improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº TST-AR-30643/91.8, em que é Autor SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO LUIZ - SINTEL e é Ré TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELMA.

O Sindicato propõe a presente Ação Rescisória, visando a desconstituição do acórdão proferido pela SDI nº 304/90.2, no processo RO-AR-424/89, com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC. Alega contrariedade aos Enunciados 83 e 298 do TST.

A Ré contestou a Ação às fls. 100/104. Sem provas a produzir. Razões finais do Autor às fls. 147/154 e da Ré às fls. 156/170.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 177/180, pelo não conhecimento da Ação ou, se cabível, por sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

O Autor pede a rescisão do acórdão SDI 304/90, proferido no ROAR 424/89, ao fundamento de que tal julgado, ao negar provimento ao Recurso Ordinário contra acórdão que julgou procedente a Ação Rescisória por ofensa ao artigo 34 do Decreto-Lei 2284/86 e a Lei 6708/79 e os Decretos-leis 2302/86, 2335/87 e 2064/83, na verdade violou o artigo 485, itens V e IX, do Código de Processo Civil e os Enunciados 83 e 298 do TST, já que haviam ocorrido as ofensas equivocadamente reconhecidas.

No acórdão rescindendo, decidiu esta Corte que não era legítima a obrigação de incorporação ao salário de abono concedido por liberalidade e a título de adiantamento



adicional. Transcrevo o trecho pertinente:

"Não se trata de simples incorporação de abono. In casu, trata-se de abono concedido por mera liberalidade do empregador, a título de adiantamento salarial, onde ficou convencionado entre as partes, aliás condição sine qua non para a concessão do referido abono pela empresa, que este não se incorporasse ao salário, nem por reposição salarial, por quanto tal pretensão seria objeto de negociação no acordo coletivo. É o que se extrai da análise dos documentos acostados às fls. 30/33, 34/37 e 38/39 dos autos, assinados pelas partes.

Assim, correto o acórdão recorrido ao registrar o que assim fora pactuado entre as partes: "Tais abonos, de conformidade com o que ficou acertado entre empregado e empregador no momento em que firmaram o compromisso, não integrariam o salário, pois se constituiriam em adiantamento salarial".

Vale salientar ainda que este Tribunal tem-se posicionado nesse sentido, por ocasião do cumprimento de acordos coletivos das empresas do Sistema TELEBRÁS e os Sindicatos, matéria que inclusive atrai a incidência dos arts. 85 e 1090 do Código Civil." (fl. 64)

Dentro desse enfoque, que considero correto e que resultou majoritário no julgamento **sub exame**, foi mantida a decisão do Egrégio 7º Regional, que havia reconhecido as violações apontadas.

Assim, não me é possível vislumbrar, agora, ofensa ao artigo 485, itens V e IX, do Código de Processo Civil, nem aos Enunciados 83 e 298 da Súmula do TST, o que, de qualquer sorte, não seria motivo suficiente para o acolhimento da presente Ação, a falta de expressa previsão legal.

Por essas razões, e também acolhendo os argumentos expostos pelo Ministério Público do Trabalho, julgo improcedente a Ação Rescisória e condeno o Autor a suportar as custas do processo, calculadas sobre o valor da condenação atualizado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, I - À unanimidade, deixar de se manifestar, em separado, sobre a preliminar suscitada pela douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho e reiterada, da Tribuna, pelo patrono da Ré, por entender que ela se confunde com o mérito; II - Por maioria, julgar improcedente a Ação Res



PROC. Nº TST-AR-30643/91.8

Rescisória, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Calixto, que a julgava procedente. Custas pelo Autor a serem calculadas sobre o valor da condenação, atualizado.

Observação: O Excelentíssimo Senhor Representante do Ministério Público, Doutor Othongaldi Rocha, complementou oralmente o Parecer de folhas 177/180 e, por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente serão juntadas aos autos as respectivas Notas Taquigráficas.

Brasília, 13 de maio de 1992.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência

CNÉA MOREIRA

Relatora

Ciente:

OTHONGALDI ROCHA

Subprocurador-Geral do Trabalho